



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

### DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento instaurado pela SAD solicitando a instrução de procedimento licitatório, valendo-se do Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de serviços de locação de infraestruturas para eventos sazonais.

Decisão desta Presidência autorizando a abertura do certame. (doc.0537311)

Após, foram interpostos recursos administrativos pela empresa TA2, sendo o primeiro contra a classificação da empresa ROBERTA LAIANA vencedora para o grupo 01 e o segundo contra a classificação da empresa HABITUAL vencedora do grupo 04, conforme documentos incluídos neste processo, quais sejam, TERMO DE RECURSO TA2 X EROBERTA LAIANA (doc. 0582163) e TERMO DE RECURSO TA2 X HABITUAL (doc. 0582139)

A recorrente TA2 questiona em sua peça recursal (doc. 0582163) contra a habilitação da empresa vencedora do grupo 01, a empresa ROBERTA LAIANA, afirmando que os Atestados de Capacidade Técnica não atendem as exigências do edital, e que a empresa não apresentou engenheiro que tenha executado atividade compatível com o objeto. Os documentos de habilitação da empresa vencedora para o grupo 01 estão divididos em 4 documentos, sendo nos documentos nº 0577402 e 0577413, que constam todos os ACT e Acervos Técnicos apresentados.

Na outra peça recursal (doc. 0582139), a recorrente TA2 opõe-se a habilitação da empresa vencedora do grupo 04, a empresa HABITUAL, afirmando que os Atestados de Capacidade Técnica não atendem as exigências do edital, que a empresa não apresentou engenheiro que tenha executado atividade compatível com o objeto, e que a certidão de registro do CREA-CE apresentada pela empresa não está válida. Os documentos de habilitação da empresa vencedora para o grupo 04 estão divididos em 3 documentos, sendo no documento nº 0577466, onde constam todos os ACT e Acervos Técnicos e Certidão de Registro no CREA-CE página 22 e 23 do doc. 0577466).

As recorridas apresentaram contrarrazões recursais. (doc. 0588743 e 0588753)

Informação do Núcleo de Pregoeiros nos seguintes termos:

Com relação aos aspectos da qualificação técnica apontados nos recursos interpostos pela empresa TA2, a pregoeira encaminhou o presente processo para manifestação da área demandante, ASTEN, a fim de que houvesse manifestação técnica no processo quanto à validade do registro no CREA e se os atestados de capacidade técnicas e acervos técnicos apresentados são suficientes para atender às exigências do edital.

A área técnica manifestou-se no Documento SEI nº0586633, comprovando minuciosamente o atendimento da qualificação técnica das empresas recorridas, considerando infundadas as alegações da recorrente.

Assim, a pregoeira analisando o edital, os documentos de habilitação, as razões e contrarrazões apresentadas e as manifestações da unidade demandante, entende como IMPROCEDENTE os recursos apresentados pela empresa TA2.

Ante o exposto, a Pregoeira mantém a sua decisão de declarar como vencedora do certame, em relação ao lote 1 a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE e no lote 4, a empresa HABITUAL SERVIÇOS LTDA por terem ofertados os melhores preços e terem atendido a todas as exigências de habilitação constante no edital. Desse modo, remetemos o presente processo à autoridade superior competente para apreciação e julgamento dos recursos interpostos. Após, retorne-se ao NPR para as providências necessárias.

O Diretor-Geral sugeriu o desprovimento dos recursos. (doc. 0590267).

**É o que cabe informar. Decido.**

Analizando atentamente os autos, entendo que os argumentos apresentados pelas recorrentes não merecem acolhimento.

Tem-se que dentre os documentos apresentados pela licitante vencedora - G1 PARTE 3, constam os seguintes Atestados de Capacidade Técnica (ACT), com respectivas quantidades:

ACT UNILAB (pág. 7) - 30 stands de 3,2 m x 4,0 m por 3 dias;

ACT TRE-CE (pág. 18) - 2 stands de 6,0 x 4,0 m por 1 dia; e

ACT TRE-CE (pág. 39) - 2604 m<sup>2</sup> por 19 dias.

Sobre o item 8.6 do Termo de Referência, conforme pontou a ASTEN, não há indicação expressa de quantidades mínimas a serem comprovadas, e sim apenas a demonstração da aptidão para execução do serviço por meio de atestados de capacidade técnica.

Sendo assim, demonstrado pela empresa Roberta Laiana de Melo Monte a sua aptidão para execução do serviço objeto da licitação, o recurso não merece prosperar.

Quanto à capacidade técnico-profissional do engenheiro responsável técnico da empresa Roberta Laiana de Melo Monte (CNPJ: 14.694.736/0001-11), compete ratificar que no item 8.6.3 do Termo de Referência a indicação de que seja demonstrado que o profissional executou atividade pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto desta Licitação e que executou ou executa serviços de montagem de estrutura e utilidades em eventos. Não se vislumbra no item citado menção expressa a uma quantidade mínima a ser demonstrada pela licitante, e sim que as quantidades executadas sejam compatíveis com a atividade pertinente.

Constatou-se ainda a Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprova a execução de montagem de stands e de diversos outros serviços relacionados a utilidades de eventos pelo profissional Marcelo de Sousa Peixoto, apresentado pela licitante vencedora - G1 PARTE 04 (doc. 0577413).

Ainda, como mencionou a unidade técnica deste Tribunal, as diversas montagens de stands demonstradas na CAT nº 193015/2019 está de acordo com natureza do objeto da contratação, uma vez que a quantidade a ser registrada não corresponde exatamente ao que será executado de uma única vez pelo TRE-CE, e sim ao quantitativo máximo a ser solicitado de forma eventual ao longo de um ano. Vislumbra-se que o profissional executou stands em inúmeras situações e que as quantidades executadas em cada uma delas está alinhada ao que se pretende contratar, que é a execução de stands em pequenos e médios eventos. Demonstra-se tal intenção através do quantitativo mínimo a ser exigido, que é de 5m x dia (item 1.1 do TR e 1.1 do Edital), correspondendo a um stand pequeno de aproximadamente 5 módulos de 1m x 1m por 1(um) dia.

Com relação ao recurso da TA2, igualmente não merece ser acolhido, uma vez que a certidão do CREA-CE indica os dados básicos da empresa, além de constar informação de que inexiste débito.

Sobre o Termo de Referência item 6.12.125, a ART específica para cada evento são de responsabilidade dos engenheiros responsáveis técnicos contratados, os quais não são necessariamente empregados da empresa. Sendo assim, anuo com o entendimento da unidade técnica.

A ASTEN destacou que, com relação à capacidade técnico-operacional da empresa HABITUAL SERVIÇOS LTDA(CNPJ 41.896.8020001-09), se trata de um contrato de serviços realizados para este Tribunal em 2022 que foi realizado no Centro de Eventos do Ceará, entretanto não se trata apenas de "01 único stand", e sim de 01 Sistema de Stands composto por 660m<sup>2</sup> de divisórias durante um período de 21 dias, que resultou em 11.550(M/diária) de SISTEMA DE STANDS (divisória modular baixa(1,0m de altura) e 1.050(M/diária) de SISTEMA DE STANDS(divisória modular alta(2,20m de altura)).

Também, analisou-se o item 8.6 do Termo de Referência, na parte abaixo transcrita e restou verificado que nas condições de habilitação relacionadas a capacidade técnica não há indicação expressa de quantidades mínimas a serem comprovadas, e sim apenas a demonstração da aptidão para

execução do serviço por meio de atestados de capacidade técnica, que comprove a prestação de serviços de natureza similar ao da presente aquisição. Assim, resta demonstrada a aptidão da empresa Habitual Serviços Ltda.

Por fim, sobre a capacidade técnico-profissional do engenheiro responsável técnico da empresa HABITUAL SERVIÇOS LTDA(CNPJ 41.896.8020001-09), não se vislumbra no item 8.6.3 menção expressa a uma quantidade mínima a ser demonstrada pela licitante, e sim que as quantidades executadas sejam compatíveis com a atividade pertinente.

Em consulta aos documentos apresentados pela licitante vencedora - apresentados nas págs. 8 a 21 do RELATÓRIO Documentos de Habilitação G4 PARTE 03(doc. 0577466), constatou-se na Certidão de Acervo Técnico (CAT) atividades que comprovam a execução de instalações elétricas, montagem e desmontagem de estruturas e utilidades em eventos pelo profissional de Messias de Souza Mororó Júnior.

Entendeu ainda unidade técnica, entendimento com o qual concordo, que as atividades constantes na CAT anteriormente citada está de acordo com natureza do objeto da contratação, uma vez que os itens e quantidades a ser registrada não corresponde exatamente ao que será executado de uma única vez pelo TRE-CE, e sim ao quantitativo máximo a ser solicitado de forma eventual ao longo de um ano. Vislumbra-se que o profissional executou montagem e desmontagem de estruturas, inclusive metálicas, com grau de dificuldade maior do que stands de painéis de divisórias em metro linear, que serão utilizados em pequenos e médios eventos. Demonstra-se tal intenção através do quantitativo mínimo a ser exigido, que é de 5m x dia (item 1.1 do TR e 1.1 do Edital), correspondendo a um stand pequeno de aproximadamente 5 módulos de 1m x 1m por 1(um) dia.

Por todo o exposto, decido pelo **improvimento** dos recursos administrativos interpostos e, consequentemente, determino o prosseguimento do certame.

Cientique-se as recorrentes.

Ao NPR.

Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

**Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE**, em 22/04/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0591073&crc=BB9619C6](https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0591073&crc=BB9619C6), informando, caso não preenchido, o código verificador **0591073** e o código CRC **BB9619C6**.